



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo n.º 08310926820208150001

BRDESCO SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOABSON AGOSTINHO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 1.734,13 (UM MIL E SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS)**.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/11/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.734,31

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOABSON AGOSTINHO DE LIMA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01668

CONTA: 000970313439-0

Nr. de Autenticação 523569C78A7C7470

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

V-CONCLUSÃO.

Após avaliação realizada por essa profissional conclui que:

A) De acordo com os parâmetros da CIF/2003 o autor **É PORTADOR DE 10% (GRAU LEVE) DE INCAPACIDADE FÍSICO-FUNCIONAL PARCIAL PERMANENTE E INCOMPLETA DAS FUNÇÕES DO TORNOZELO DIREITO.**

B) De acordo com o Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, a incapacidade parcial e incompleta a qual o Autor é portador, se enquadra no seguinte grau: **10% (DEZ POR CENTO) - SEQUELA RESIDUAL.**

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 12 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB